



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02646/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2011

Gestor: Prefeito Carlos José Castro Marques

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – OCORRÊNCIA DE MÁCULAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER A PRESTAÇÃO DE CONTAS - EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO, APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR, COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DETERMINAÇÃO À AUDITORIA PARA ACOMPANHAMENTO DA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA E EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

PARECER PPL TC 70/2013

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Ex-prefeito do município de Boqueirão (PB), Sr. Carlos José Castro Marques, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A DIAFI/DIAGM IV, através da Auditora Ingrid Biermann de Azevedo Costa, ao analisar os documentos que compõem as presentes contas e realizar diligência no município, elaborou o relatório inicial evidenciando os principais aspectos da gestão, a saber:

1. Os demonstrativos que compõem a presente prestação de contas estão em conformidade com a RN TC 03/10;
2. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 943/2010, que estimou a receita em R\$ 24.472.000,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalente a 50% da despesa fixada;
3. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos e utilizados dentro do limite legal e com fontes de recursos suficientes;
4. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 21.597.472,45, correspondentes a 88,25% da previsão orçamentária;
5. A despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 22.197.049,36, equivalente a 90,7% da fixada no orçamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02646/12

6. O Balanço Orçamentário apresenta déficit no valor equivalente a 2,75% da receita orçamentária arrecadada;
7. O Balanço Financeiro exibe o saldo de R\$ 1.416.533,15 para o exercício subsequente, distribuído entre Caixa e Bancos nas respectivas proporções de 0,32% e 99,68%;
8. O Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro de R\$ 583.230,39;
9. As despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 574.483,69, correspondentes a 2,67% da Despesa Orçamentária, tendo sido pago durante o exercício o valor de R\$ 571.583,69. O acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/2003;
10. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 13.000,00 e R\$ 6.000,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 896/2008;
11. A despesa com remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 1.696.414,16, representando 67,14% da cota parte do FUNDEB somada aos rendimentos de aplicações financeiras;
12. A aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 3.226.519,80, equivalente a 26,81% da receita de impostos e transferências;
13. A despesa com saúde somou R\$ 2.097.082,94, correspondentes a 17,42% da receita de impostos e transferências;
14. A despesa com pessoal do município atingiu 49,8% e da Prefeitura alcançou 47,61% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o comando dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
15. A dívida consolidada se encontra dentro do limite legal;
16. O repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 7% da receita tributária e transferida no exercício precedente, cumprindo o disposto no art. 29-A da Constituição Federal;
17. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), relativos a todo o exercício, foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo legal;
18. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em exame;
19. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
 - 19.1. Falta de comprovação da publicação do REO e do RGF;
 - 19.2. Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro, no valor de R\$ 583.230,39;
 - 19.3. Despesas não licitadas, no montante de R\$ 564.842,37;
 - 19.4. Falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, no montante de R\$ 955.889,03;
 - 19.5. Falta de licenciamento ambiental para a coleta e disposição final dos resíduos sólidos do município;
 - 19.6. Irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEB 60%;
 - 19.7. Despesas com multas e juros por atraso na quitação de compromissos, no montante de R\$ 23.495,75;
 - 19.8. Balanço Orçamentário apresenta déficit equivalente a 2,75 % da receita orçamentária arrecadada; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02646/12

19.9. Sonegação de informações necessárias ao controle externo, passíveis de multa prevista no art. 201, VIII do RI do TCE-PB.

Regularmente intimado, o gestor apresentou defesa através do Documento TC 00433/13, cujas justificativas, segundo a Auditoria, lograram afastar apenas a irregularidade relacionada à falta de comprovação da publicação do REO e do RGF. Quanto aos demais itens, manteve o entendimento inicial, alterando o valor da despesa não licitada de R\$ 564.842,37 para R\$ 471.148,42, conforme os seguintes comentários, transcritos do relatório de análise de defesa:

- BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTA DÉFICIT FINANCEIRO, NO VALOR DE R\$ 583.230,39
- BALANÇO ORÇAMENTÁRIO APRESENTA DÉFICIT EQUIVALENTE A 2,75% DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA

Defesa: "No presente caso, a contabilidade do município explica que o referido déficit se deu em razão de determinados pagamentos de competência do mês de dezembro de 2010 terem ocorrido em janeiro de 2011. Em relação ao fato do Balanço Orçamentário possuir um déficit equivalente a 2,75 % da receita orçamentária arrecadada, trata-se de um percentual ínfimo decorrente da própria queda orçamentária dos repasses das verbas federais e estaduais. Seguindo em anexo, cópia do Balanço Financeiro e Patrimonial (doc.1). Ademais, esta Egrégia Corte, por diversas vezes já assentou o entendimento que a falha apontada não enseja a reprovação de contas, ensejando no máximo recomendação ao gestor, pois se trata de peculiaridades da gestão administrativa."

Auditoria: "Constatou-se nos autos a anexação de cópias dos balanços orçamentário e patrimonial consolidados, às fls. 486/489. No entanto, tais balanços juntamente com as argumentações do defendente não tiveram o condão de elidir os déficits acima apontados. Sendo assim, mantêm-se as falhas apontadas."

- DESPESAS NÃO LICITADAS, NO MONTANTE DE R\$ 471.148,42

Defesa: "A Auditoria apontou que o Município de Boqueirão realizou despesas sem licitação no montante de R\$ 564.842,37, correspondendo a 2,63 % da despesa orçamentária total. No entanto, esse valor é ainda menor, pois grande parte das despesas compreendidas nesse montante como sem licitação dizem respeito a gastos esporádicos e imprevisíveis, de forma que a Administração não tinha outra escolha, senão realizar as despesas, vez que não tinha como prever e planejar compras das espécies, como por exemplo: aquisição de peças para veículos, prestação de serviços mecânicos, serviços de trator, no valor de R\$ 73.815,35, confecção de próteses dentárias, despesas médico-hospitalares e com exames laboratoriais, aquisição de gênero alimentício, no total de R\$ 188.689,83.

Observe-se que os gastos relacionados com prestação de serviços mecânicos, no valor de R\$ 8.070,00; troca de grades e fabricação de portões pela quantia de R\$ 8.005,00; exames laboratoriais, no valor de R\$ 8.100,00; serviços diversos decorrentes da contratação de Serralharia Manoel Pereira Donato, pela importância de R\$ 8.200,00; serviços médico-hospitalares, na importância de R\$ 8.500,00; aquisição de eletrodomésticos por R\$ 8.472,00; 125 h de trator, no valor R\$ 8.750,00, excederam em quantia ínfima o valor permissivo para dispensa de licitação, isto é, R\$ 8.000,00 (oito mil reais)."

Auditoria: "As alegações do defendente não procedem, principalmente, por ser um gestor já com vasta experiência política, tendo em vista que se encontra no sétimo ano consecutivo de mandato e já conhece as aspirações e problemas de seu município. Esta auditoria considera que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02646/12

todas as despesas acima mencionadas são passíveis de planejamento e previsão com a devida realização dos procedimentos licitatórios. Pode-se, no entanto, tendo em vista o entendimento desta Corte de Contas, excluir do montante de R\$ 564.842,37 o valor de R\$ 93.693,95, correspondente a despesas com assessoria jurídica e auditoria e com o show de Geraldo Azevedo, ficando, assim, um quantum equivalente a R\$ 471.148,42. Permanece o valor de R\$ 471.148,42 de despesas não licitadas, equivalente a 2,19 % da despesa orçamentária.”

- FALTA DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS AO INSS, NO MONTANTE DE R\$ 955.889,03

Defesa: “A Auditoria afirma no item 11 que a Prefeitura de Boqueirão-PB deixou de pagar em obrigações patronais ao INSS um valor em torno de R\$ 955.889,03, o equivalente a 43,20% das obrigações patronais, o que significa em contrapartida que o gestor efetuou o pagamento de 56,80% das obrigações patronais. Ocorre que município de Boqueirão-PB, durante todo exercício 2011, encontrava-se em dia com suas obrigações junto a Previdência Social, conforme se verifica nas Certidões Negativas de Débito em anexo. Ressalte-se, ainda, que o ex-gestor sempre se preocupou com as dívidas junto à previdência, por isso, durante sua gestão, procedeu ao parcelamento de débitos junto a Instituto de Previdência, conforme documentos em anexo. Diante da comprovação do parcelamento do débito e do seu regular pagamento, considera-se devidamente sanada a irregularidade, conforme entendimento já consolidado nesta Corte de Contas.”

Auditoria: “O defendente anexou aos autos cópias de certidões positivas com efeito de negativas para determinados períodos de 2011, às fls. 484/485 e pedidos de parcelamento junto à Receita Federal do Brasil, às fls. 449/482. No entendimento desta Auditoria, tais documentos não elidem a falha em questão, pois só demonstram que o gestor tomou uma atitude a posteriori tentando consertar o erro que já fora cometido. Sendo assim, permanece a falta de pagamento ao INSS, no valor de R\$ 955.889,03.”

- FALTA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA A COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO

Defesa: “No município de Boqueirão, há um aterro sanitário que funciona num terreno que apesar de alugado é adequado para essa atividade, bem como sua localização mantém uma distância considerável de qualquer manancial não ocasionando prejuízos à população. Do mesmo modo que até a presente data, nenhum prejuízo ao erário foi causado em decorrência da situação em questão. O fato é que seja por falta de orientação, seja pelos custos elevados na elaboração dos projetos necessários à obtenção de licença ambiental, grande parte dos municípios brasileiros encontra dificuldade para regularizar esse tipo de situação, sendo este o caso do Município de Boqueirão-PB. Todavia, deve-se destacar que o ex-gestor em setembro de 2011, protocolou junto a SUDEMA um Ofício, em anexo, solicitando informações para que fosse emitido o licenciamento ambiental para funcionamento do aterro sanitário, demonstrando a boa-fé do ex-gestor que estava buscando solucionar o problema.”

Auditoria: “Foi anexado aos autos, às fls. 2983, cópia de um ofício do Prefeito solicitando orientações para a obtenção do licenciamento ambiental em 14/09/2011 e nada mais. Portanto, conclui-se que no exercício de 2011, alvo desta prestação de contas, esta prefeitura continua sem tal licenciamento em desobediência à Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), pela violação dentre outros, do artigo 60, da referida lei, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02646/12

"Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes. Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente".

Salienta-se que essa mesma situação irregular já havia sido levantada em 2009 e 2010, períodos do mesmo gestor.

- IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB 60%
- SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO CONTROLE EXTERNO, PASSÍVEIS DA MULTA PREVISTA NO ART. 201, VIII DO RI DO TCE-PB

Defesa: "A auditoria aponta que, em tese, foram realizados gastos irregulares com recursos do FUNDEB referente ao pagamento de 22 funcionários que não estavam em sala de aula e estariam sendo pagos com recursos do magistério. Verifica-se que tal falha já foi corrigida no exercício financeiro de 2012, os servidores indicados pela auditoria que estavam sendo remunerados com as verbas destinadas ao magistério, isto é, 60% do FUNDEB, passaram a ser remunerados com verbas dos 40%, salvo quatro servidores que foram exonerados de seus cargos, portanto, não recebem mais quaisquer valores do município, conforme se verifica na listagem da folha de pagamento em anexo."

Auditoria: "Para o exercício em análise, houve irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEB 60%, uma vez que as devidas correções só foram efetuadas no exercício de 2012. Houve também a sonegação de informações necessárias ao controle externo passíveis de multa, quando da realização da inspeção *in loco* por esta Auditoria. Portanto, permanecem as falhas supracitadas.

- DESPESAS COM MULTAS E JUROS POR ATRASO, NO MONTANTE DE R\$ 23.495,75

Defesa: "A auditoria tenta imputar ao peticionário as despesas decorrentes de multas e juros por atraso num montante de R\$ 23.495,75. Ocorre que tais débitos não devem ser imputados ao gestor haja vista que o pagamento desses juros e multas foi proveniente de acontecimentos normais da administração, além de não ser responsabilidade do prefeito o pagamento de dívidas do município."

Auditoria: "Tais despesas, decorrentes de falta de controle e de planejamento, não são consideradas provenientes de acontecimentos normais por esta auditoria. São de responsabilidade pessoal do gestor, devendo seu montante ser devolvido aos cofres da Prefeitura. Mantém-se a irregularidade supracitada.

O processo foi remetido ao **Ministério Público de Contas** que, através do Parecer nº 418/13, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, entendeu, resumidamente:

1. BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTA DÉFICIT FINANCEIRO, NO VALOR DE R\$ 583.230,39
2. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO APRESENTA DÉFICIT EQUIVALENTE A 2,75% DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA

Constata-se que não foram desenvolvidas ações planejadas com vistas a atingir o equilíbrio entre as receitas e despesas, comprometendo a gestão fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02646/12

3. FALTA DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS AO INSS, NO MONTANTE DE R\$ 955.889,03

"A compulsoriedade da contribuição previdenciária decorre da necessidade de o gestor público observar o princípio constitucional da seguridade social, pois o custeio do sistema previdenciário é efetivado, dentre outras, a partir da dupla contribuição de empregados e empregadores, nos precisos termos do art. 195, incs. I e II da Carta Federal.

Às fls. 449 e ss. dos autos, encontra-se a confirmação das providências tomadas pelo gestor, no sentido de promover o parcelamento da dívida em tela. Não obstante, registre-se que o simples parcelamento não implica o efetivo pagamento posterior, e muito menos, a ocorrência do pagamento na época própria, razão pela qual permanece a falha em comento.

Portanto, é imprescindível que se alerte veementemente o gestor para evitar acontecimentos dessa natureza, resguardando o erário de pagamentos de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos.

Ademais, é o caso de se oficiar à Delegacia da Receita Previdenciária, enviando-lhe cópias dos documentos necessários, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências."

4. DESPESAS NÃO LICITADAS, NO MONTANTE DE R\$ 471.148,42

A não realização de licitação torna impossível uma avaliação comparativa das ofertas e a obtenção daquela mais favorável ao interesse público, representando, por conseguinte, séria ameaça aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como flagrante desrespeito à Lei nº 8666/93.

5. FALTA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA A COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO

"No intuito de evitar danos ambientais iminentes, em homenagem aos princípios da precaução e da prevenção que norteiam o Direito Ambiental, deve o gestor ser alertado no sentido de buscar o licenciamento necessário", sem prejuízo de se enviar "cópias dos autos ao Ministério Público Comum, para apurar indícios de crime ambiental na atividade narrada, à vista de suas competências".

6. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB 60%

7. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO CONTROLE EXTERNO, PASSÍVEIS DE MULTA PREVISTA NO ART. 201, VIII DO RI DO TCE-PB

"A inobservância das normas de aplicação na valorização e remuneração dos profissionais do ensino indica descompasso entre a ação administrativa e o bem estar sociocultural da população. Tal exigência traduz-se em obrigação pública, endereçada aos gestores do erário, com o escopo de resgatar uma dívida social que há anos aflige a sociedade, através de condições de trabalho satisfatórias para os militantes desta atividade laboral.

A impossibilidade gerada pelo gestor de se comprovar a observância do limite mínimo exigido pela sobredita lei tocante ao percentual de recursos do FUNDEB a ser gasto com a remuneração do magistério já é suficiente para pesar negativamente quanto a tão relevante aspecto da gestão.

Cabe, ainda, a aplicação da multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal (art. 56) à autoridade Municipal, tendo em vista a sonegação de informações necessárias sobre os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02646/12

funcionários, quando da solicitação de documentação efetivada pela Auditoria na inspeção *in loco*."

8. DESPESAS COM MULTAS E JUROS POR ATRASO NA QUITAÇÃO DE COMPROMISSOS, NO MONTANTE DE R\$ 23.495,75

Trata-se de repreensível descontrole administrativo, totalmente incompatível com o princípio da boa gestão pública.

9. POR FIM, PUGNOU PELO(A):

- 9.1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas;
- 9.2. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da ocorrência de déficit nos balanços orçamentário e financeiro;
- 9.3. Aplicação de multa ao Sr. Carlos José Castro Marques, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, face ao descumprimento de normas de natureza previdenciária e de normas consubstanciadas na Lei 8666/93;
- 9.4. Representação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
- 9.5. Envio de cópias dos autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise acerca de eventual cometimento de crime ambiental por parte da autoridade municipal, tendo em vista a existência de aterro sanitário em terreno sem o obrigatório licenciamento ambiental, bem como para fins de que, diante dos indícios de ilícitos penais, face à transgressão da Lei nº 8666/93, possa adotar as providências que entender cabíveis; e
- 9.6. Recomendação à atual gestão do Município de Boqueirão no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquela ora debatida, venha macular as contas de gestão.

É o relatório, informando que o gestor e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes no presente processo dizem respeito à(o):

- a. Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro, no valor de R\$ 583.230,39;
- b. Balanço Orçamentário apresenta déficit equivalente a 2,75% da receita orçamentária arrecadada;
- c. Falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor em torno de R\$ 955.889,03;
- d. Falta de licenciamento ambiental para a coleta e disposição final dos resíduos sólidos do município;
- e. Irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEB 60%;
- f. Sonegação de informações necessárias ao controle externo, passíveis de multa prevista no art. 201, VIII do RI do TCE-PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02646/12

- g. Despesas com multas e juros por atraso na quitação de compromissos, no montante de R\$ 23.495,75; e
- h. Despesas não licitadas, no montante de R\$ 471.148,42.

No tocante à falta de pagamento ao INSS, verifica-se que a parcela efetivamente recolhida corresponde a 56,79% da estimativa da Auditoria e que o gestor apresentou, em sua peça de defesa, pedido de parcelamento de dívida previdenciária que inclui o período de 2011, cujos pagamentos, segundo consulta ao *sítio* do Banco do Brasil e ao SAGRES, vêm sendo efetivados, o que, no entender do Relator, pode servir de motivação para relevar a falha, sob o aspecto do parecer prévio, cabendo, no entanto, além da recomendação ao gestor de não mais repeti-la, a aplicação de multa e a comunicação ao Órgão Fazendário Federal, para as providências de sua alçada.

Quanto à falta de licenciamento ambiental, inobstante a anexação de ofício subscrito pelo ex-gestor e endereçado ao órgão de fiscalização ambiental do Estado (SUDEMA), em que solicita orientação para regularizar a inconsistência, cabe recomendar ao atual Prefeito a adoção de providências visando à obtenção de tal licenciamento.

A irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEB, segundo a Auditoria, trata de salários de servidores que não se encontravam em efetivo exercício em sala de aula do ensino fundamental ou da educação básica, pagos com a parcela do fundo destinada à folha do magistério (60%), contrariando o disposto no art. 22 da Lei nº 11.494/07. Em seus apontamentos, a Auditoria mencionou que a irregularidade foi detectada pela Controladoria Geral da União (CGU) e, ao tomar conhecimento através de ofício expedido pelo MEC ao Tribunal, solicitou, na ocasião da inspeção *in loco*, a relação dos servidores na situação descrita, tendo como resposta apenas a informação de que tais profissionais não teriam condições de ministrar aulas por serem professores leigos, entendendo a Auditoria, nessa ocasião, que o gestor sonegou dados necessários ao controle externo. Na defesa, o gestor justificou que a situação teria sido corrigida em 2012, quando passou a apropriar a despesa na parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, destinada a cobrir os demais gastos. No entender do Relator, a irregularidade pode ser motivadora apenas de multa, pois, excluindo o total dos vencimentos registrados no SAGRES durante o exercício de 2011, referentes aos servidores listados pela CGU, que alcançou R\$ 329.081,96, a aplicação dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério atinge 61,17% dos recursos daquele fundo, cumprindo o mínimo constitucional de 60%.

Quanto às despesas não licitadas, no total de R\$ 471.148,42, verifica-se que algumas compras e serviços foram efetuados ao longo do exercício, o que reduz os gastos sem lastro licitatório, do ponto de vista do Relator, para R\$ 295.798,87, equivalente a 1,33% da despesa orçamentária, conforme tabela abaixo. O Relator entende que a falha não compromete as contas, ante a falta de indicação de quaisquer prejuízos ao erário, mas deve servir de fundamento para aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, sem prejuízo de se recomendar ao gestor a estrita observância das disposições da Lei de Licitações e Contratos.

OBJETO	FORNECEDOR	VALOR – R\$
Aquisição de passagens diversas	CANOPUS Turismo Ltda	28.291,39
Elaboração de projeto	CONAL Consultoria e Assessoria Ltda	13.620,00
125 horas de trator	Diógenes Jovelino	8.750,00
Viagens diversas	Edmilson da Silva Ramos	10.400,00
Serviços topográficos	Elabora – Projetos e Construção	9.000,00
Aquisição de peças de reposição	Equipe Som	18.725,00
Confecção de próteses dentárias	Gentil Ferreira Costa	23.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02646/12

Assentamento de 1600m de cerâmica	Geronildo José de Lima	15.600,00
Recuperação de estradas	Gilcélio M. de Alencar	16.300,00
Exames laboratoriais	Instituto do Fígado e do Sangue	8.110,00
Sonorização do 5º B Cultural	J N Produção e Eventos	18.000,00
Locação de D-20	João Bosco Truta	11.010,00
Viagens diversas	Luciano dos Santos Pereira	8.965,00
Serviços de segurança	Luciano Vidal de Negreiros	20.340,00
Confecção de lousas e conserto de carteiras escolares	Madeira Ideal	16.750,00
Materiais diversos	Madeira São Severino	10.274,00
Gêneros alimentícios	Mercadinho Cariri	23.282,48
Divulgação de informes publicitários	Rainha Publicidade e Propaganda Ltda	22.000,00
Aquisição de material esportivo	Real SPorts	13.381,00
TOTAL		295.798,87

As despesas com multas e juros decorreram, basicamente, de parcelamento de dívida previdenciária advinda de exercícios pretéritos, cujas frações, juntamente com as penalidades pecuniárias, são deduzidas diretamente da cota do FPM. O Relator entende que a irregularidade pode ser motivadora de aplicação de multa e de emissão de recomendação ao gestor no sentido de se adotar medidas que otimizem o controle das contas a pagar, consoante tem o Tribunal entendido em situações análogas.

Por fim, o déficit verificado nos Balanços Orçamentário e Patrimonial comprova que o gestor não teve o devido zelo no gerenciamento dos gastos públicos, provocando desequilíbrio fiscal, o que compromete sobremaneira o orçamento do exercício subsequente. No entanto, considerando que não se trata do último exercício do mandato, o Relator entende que o fato deve ser motivo de aplicação de multa e de emissão de recomendação à administração atual de maior observância dos comandos do art. 1º, parágrafo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, adotando procedimento de controle eficaz.

Feitas essas observações, o Relator propõe ao Tribunal pleno que:

1. Emita parecer favorável à aprovação da presente prestação de contas;
2. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Carlos José Castro Marques, na qualidade de Ordenador de Despesas, em razão da falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, sonegação de informações necessárias ao controle externo, gastos com multas e juros por atraso na quitação de compromissos e despesas não licitadas;
3. Aplique a multa pessoal de R\$ 3.000,00 ao gestor, em razão das inconsistências anotadas pela Auditoria¹, com fulcro no art. 56, incisos II e VI, da Lei Orgânica do TCE/PB;
4. Comunique à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
5. Determine à DIAFI que proceda, na análise das contas anuais, ao acompanhamento da quitação dos termos de parcelamento celebrados com a Receita Federal do Brasil, relativamente às dívidas previdenciárias do ente; e

¹ Ocorrência de déficit nos Balanços Patrimonial e Orçamentário; Falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS; Irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEB 60%; Sonegação de informações necessárias ao controle externo, passíveis de multa prevista no art. 201, VIII do RI do TCE-PB; Gastos com multas e juros por atraso na quitação de compromissos; e Despesas não licitadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02646/12

6. Recomende ao atual gestor que providencie a obtenção de licenciamento ambiental para coleta e disposição final de resíduos sólidos do município, bem como observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, os comandos das Leis nº 4320/64, 8666/93 e 101/00 e os normativos emanados por esta Corte de Contas, adotando medidas eficazes com vistas a evitar a reincidência das falhas anotadas, sobretudo no que diz respeito à ocorrência de déficit, falta de pagamento das obrigações previdenciárias, inconsistências na aplicação de recursos do FUNDEB, sonegação de informações necessárias ao controle externo, despesas com multas e juros por atraso na quitação de compromissos e a realização de despesas sujeitas à licitação sem a deflagração do correspondente processo.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO (PB), Exmo. Sr. Carlos José Castro Marques, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator,

CONSIDERANDO que constituem objeto de Acórdão específico as deliberações relativas às contas de gestão, aplicação de multa, determinação à Auditoria para que acompanhe a quitação do parcelamento de débito previdenciário, comunicação à Receita Federal do Brasil e emissão de recomendações,

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 22 de maio de 2013.

Em 22 de Maio de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL